

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 676/93 - Reautuado em 08-10-93  
INTERESSADO : Sylvio Roberto Landell de Moura Júnior  
ASSUNTO : Recurso de equivalência de estudos.  
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
PARECER CEE Nº : 868/93 APROVADO EM: 17/11/93

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

1.1.1 A mãe de Sylvio Roberto Landell de Moura Júnior solicita, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Educação, equivalência de estudos realizados pelo seu filho, nos Estados Unidos, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

1.1.2 Sobre a escolaridade do interessado a solicitante informa, em síntese, que:

a) foi matriculado, em agosto de 1993, na 3ª série do 2º grau, na EESG "Antônio Alves Cruz", 12ª DE - DRECAP-3;

b) o aluno prestou vestibular para Processamento de Dados, nas Faculdades São Marcos, tendo passado em 1º lugar;

c) à época do recurso, o aluno não estava podendo assistir às aulas da 3ª série, na qual foi matriculado, face à greve dos professores.

1.1.3 De acordo com a instrução do protocolado:

a) em 31-08-93, foi solicitada a equivalência dos estudos de Sylvio Roberto Landell de Moura Jr. à 12ª DE, nos termos das Deliberações CEE nºs 12/83 e 12/86, em nível de conclusão de 2º grau;

b) em sua análise a Sra. Supervisora de Ensino da 12ª DE da Capital esclarece que o aluno em tela cursou:

- de 1981 a 1987, da 1ª a 7ª série do 1º grau, no Colégio São Bento, SP, Brasil;

- em 1990, a 8ª série do 1º grau, na EEPG José Cândido de Souza, SP, Brasil;

- em 1991, a 1ª série do 2º grau, na EESG Antônio Alves Cruz, SP, Brasil;

- em 1992, o 1º semestre da 2ª série de 2º grau, na EESG Antônio Alves Cruz, SP, Brasil;

- em 1992/1993, 2º grau (12ª série), na Henry Foss High School, USA (WA).

c) ao final de sua manifestação, a Senhora Supervisora de Ensino, à luz do Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/96 e 11/92, entendeu como correto indeferir o pedido, por considerar que o aluno ainda deve realizar estudos, por mais um semestre letivo, apesar do mesmo ter recebido o competente certificado de conclusão, nos Estados Unidos.

1.1.4 Consta ainda, do processo declaração expedida pelas Faculdades São Marcos, cujo teor registra os pontos obtidos pelo aluno nas provas do concurso vestibular e indica a sua classificação em 1º lugar no grupo.

1.1.5 Como os documentos estrangeiros apresentados não se encontram de acordo com as exigências legais, houve diligência, efetuada por este Colegiado. Em atendimento, a requerente apresentou cópia de telex e, ainda, o original do documento comprobatório.

## **1.2 APRECIÇÃO**

2.1 Não é possível atender ao solicitante, uma vez que as normas das Deliberações que tratam do assunto são bastante claras. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, no julgamento da equivalência de estudos, "não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

2.2 Foi correta a decisão da 12ª DE da Capital, como foi correta, também, a matrícula do interessado na EESG Prof. Antônio Alves Cruz para terminar o curso de 2º grau freqüentando mais um semestre na 3ª série.

## **2. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso solicitado, mantendo-se a decisão da 12ª DE.

Para que Sylvio Roberto Landell de Moura Júnior tenha seus estudos realizados no Brasil e USA equivalentes aos de conclusão do curso de 2º grau, deverá cursar mais um semestre na 3ª série do 2º grau.

São Paulo, 24 de novembro de 1993.

***Cons. Prof. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
Relator***

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de dezembro de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA  
Presidente***